



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Reconhece os modos de fazer a Chegadinha como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os modos de fazer a Chegadinha, quitute tipicamente produzido e comercializado no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, ficam reconhecidos como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º O poder público deverá adotar medidas para a proteção, valorização e difusão da manifestação cultural reconhecida nos termos do art. 1º desta Lei, incluindo:

I – a promoção da história e das técnicas de preparação da Chegadinha;

II – a regulamentação da produção e da venda da Chegadinha para fins de preservação das técnicas tradicionais e da qualidade do produto;

III – a garantia de condições para que os vendedores ambulantes continuem a comercializar a Chegadinha, em consonância com as tradições locais.

Art. 3º Fica assegurada a participação ativa da sociedade e de entidades culturais na formulação de políticas públicas destinadas à proteção da manifestação cultural reconhecida por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 215, assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de instituir a responsabilidade do Estado em apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais. Nesse contexto, o reconhecimento dos modos de fazer a Chegadainha como manifestação da cultura nacional é imprescindível para a preservação da identidade do povo brasileiro, especialmente do povo cearense.

A Chegadainha, também conhecida como Chegadoinho, é uma iguaria que transcende a mera classificação de alimento. Trata-se de um quitute elaborado a partir de ingredientes simples, tais como água, farinha de trigo, goma e açúcar, que é assado em chapas sobre fornos a carvão, resultando em uma textura fina e crocante. Os vendedores ambulantes, que desempenham um papel fundamental na comercialização desse produto, utilizam um tambor para transportar a iguaria e um triângulo como instrumento musical para anunciar sua presença nas vias públicas. O som do triângulo, que se configura como uma marca sonora distintiva, encontra-se indissociavelmente ligado à memória afetiva da população, evocando reminiscências de infância e momentos de festividade e confraternização.

Os vendedores, muitos dos quais adquirem a habilidade de tocar o triângulo de forma autodidata, utilizam essa sonoridade como um meio de comunicação e interação com os moradores, superando as fronteiras entre o espaço público e o privado. Essa dinâmica, portanto, revela uma prática cultural rica e viva, merecedora de reconhecimento e preservação.

Ademais, os modos de fazer a Chegadainha desempenham um papel significativo na economia local. Os vendedores ambulantes, predominantemente trabalhadores informais, dependem da comercialização desse produto para garantir a subsistência de suas famílias. A atividade representa uma forma digna de trabalho e constitui fonte de renda para um considerável número de cearenses. Por isso, o reconhecimento das técnicas de produção como manifestação da cultura nacional propiciará a oportunidade de implementar políticas públicas que assegurem a dignidade desses trabalhadores e a continuidade dessa tradição.





Cumpre salientar que a proteção e a valorização dos modos de fazer a Chegada são essenciais para se garantir que essa prática cultural não se perca ao longo do tempo. O apoio à formulação de políticas que respeitem e incentivem a preservação dessas técnicas permitirá que a Chegada continue a ser uma parte vital da identidade cultural, e, por conseguinte, fortalecerá a conexão entre passado e presente.

Diante da relevância cultural, social e econômica dos modos de fazer a Chegada, solicita-se o apoio dos nobres Senadores e das nobres Senadoras para a oficialização dessas práticas como manifestação da cultura nacional. Tal reconhecimento revela-se fundamental para a valorização da identidade do povo brasileiro e para a preservação de suas tradições.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



ah2025-05546

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4931708877>